

Secretária do Conselho da Magistratura

OBS.: REPUBLICADA POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO NO DJE DO DIA 01 DE JUNHO DE 2023, EDIÇÃO 100/2023, PÁGS. 199/205.

PODER JUDICIÁRIO**CONSELHO DA MAGISTRATURA PERNAMBUCO****PROVIMENTO Nº 02/2023 – CM, DE 13 DE JULHO DE 2023.**

EMENTA: Regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, as Salas de Depoimento Acolhedor – SDA de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência nas comarcas do Recife, de Camaragibe, de Petrolina, de Caruaru, de Goiana e do Depoimento Acolhedor Itinerante - DAI, bem como das unidades provenientes da expansão deste serviço, com atribuição para realizar depoimentos especiais de crianças e adolescentes, em procedimento judicial, mediante a possibilidade de produção antecipada de provas, consideradas urgentes e relevantes, observada a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida, conforme dispostos no artigo 156, I, do Código de Processo Penal, no artigo 11 da Lei nº 13.431/2017 e Resolução n. 299, de 05 de novembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e dá outras providências.

O CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o Estado deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, nos termos do artigo 37, da Constituição da República (CR);

CONSIDERANDO os vetores constitucionais da efetividade jurisdicional, da duração razoável do processo e da eficiência administrativa (artigos 5º, XXXV e LXXVIII, e 37, da CR);

CONSIDERANDO o disposto na Lei n. 13.431/2017, que estabelece o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência e que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990);

CONSIDERANDO o Decreto n. 9.603, de 10 de dezembro de 2018, que regulamenta a Lei Federal n. 13.431/2017;

CONSIDERANDO a possibilidade de produção antecipada de provas (PAP) tidas como urgentes e relevantes, observada a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida, como previsto no inciso I do art. 156 do Código de Processo Penal, e no art. 11 da Lei n. 13.431/2017;

CONSIDERANDO o que estabelece a Resolução n. 299, de 05 de novembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que dispõe sobre o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência, de que trata a Lei n. 13.431/2017;

CONSIDERANDO a criação das Salas de Depoimento Acolhedor do Recife (Portaria n. 47/2010), de Camaragibe (Portaria n. 003/2014), Caruaru e Petrolina (Portaria n. 002/2015) e de Goiana (Portaria n. 001/2020) e as unidades provenientes da expansão deste serviço, no âmbito do Judiciário ou em Salas de Depoimento Especial nas delegacias da Polícia Civil do Estado (Acordo de Cooperação Técnica Interinstitucional n. 124/2022);

CONSIDERANDO o Acordo de Cooperação Técnica Interinstitucional n. 124, de 12 de setembro de 2022, firmado entre o Governo do Estado de Pernambuco, tendo como intervenientes a Secretaria Estadual de Defesa Social, a Polícia Civil de Pernambuco, o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, o Ministério Público do Estado de Pernambuco, a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado de Pernambuco visando adotar ações integradas para fomentar a implementação da escuta especializada e do depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, em todo o Estado de Pernambuco, conforme as disposições da Lei n. 13.431/2017 e do Decreto n. 9.630/2018;

CONSIDERANDO a disponibilidade do serviço do Depoimento Acolhedor Itinerante, ônibus adaptado para o fim específico de realizar os depoimentos especiais de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, em todo o Estado de Pernambuco, onde não haja sala instalada;

CONSIDERANDO que o serviço Depoimento Acolhedor é composto pelas Salas de Depoimento Acolhedor do Recife, Camaragibe, Petrolina, Caruaru, Goiana e pelas unidades provenientes da expansão deste serviço, bem como o Depoimento Acolhedor Itinerante;

CONSIDERANDO que a Resolução n. 299/2019, do CNJ, estabeleceu o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense, instituído como uma referência metodológica nacional para a realização do depoimento especial de crianças e adolescentes, na condição de vítimas ou testemunhas de violência;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 354, de 19 de novembro de 2020, do CNJ, que dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário de Pernambuco - PJPE aderiu à Agenda 2030 da ONU, em especial o Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 16, promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis;

CONSIDERANDO a relevância do acolhimento das demandas de ordem psicoemocionais das crianças e adolescentes – vítimas ou testemunhas de violência – pelos(as) profissionais/entrevistadores(as) quando da realização dos seus depoimentos;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade do sistema de justiça garantir um atendimento que propicie respeito, cuidado, empatia, proteção para as crianças e adolescentes ouvidos em depoimento, evitando-se novas violações de direitos;

CONSIDERANDO que a pandemia Covid-19 ocasionou a necessidade de adequações urgentes para a manutenção dos atendimentos nas empresas privadas, órgãos públicos e em todo o sistema de garantia de direitos, o que trouxe a concretização e avanços no que tange às formas de atendimentos por meios virtuais;

CONSIDERANDO que, especificamente, no serviço do depoimento acolhedor, foi adotada a modalidade de atendimento semipresencial, que vem se realizando nas dependências do Fórum, na referida sala de depoimento acolhedor – SDA ou nas dependências do depoimento acolhedor Itinerante - DAI, onde estão a vítima ou testemunha e entrevistador(a) e, de forma virtual, as demais autoridades, observadas todas as regras sanitárias de segurança determinadas nas normativas vigentes;

CONSIDERANDO que essa modalidade semipresencial de atendimento no serviço de depoimento acolhedor trouxe ganhos bastante positivos no bem-estar das crianças e dos adolescentes ouvidos em sede de depoimento especial, por evitar o risco de encontros com o investigado ou acusado, além de otimizar a atuação dos operadores do direito envolvidos na realização do depoimento especial, que poderão participar remotamente da audiência, sem precisar se deslocarem para a sala física do depoimento acolhedor ou do depoimento acolhedor itinerante em que se encontrem as crianças e os adolescentes a serem ouvidos;

CONSIDERANDO , ainda, que a modalidade semipresencial no depoimento acolhedor tem proporcionado a eliminação de alguns possíveis entraves para realização dos atendimentos às crianças e adolescentes, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco - PJPE.

RESOLVE:

CAPÍTULO I – Das Disposições Iniciais

Art. 1º Regular, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco - PJPE, o funcionamento das Salas de Depoimento Acolhedor de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência - SDA de Recife, de Camaragibe, de Petrolina, de Caruaru, de Goiana e das unidades provenientes da expansão deste serviço, o Depoimento Acolhedor Itinerante - DAI e as ações integradas para fomentar a implementação do serviço especializado de depoimento especial nas Salas de Depoimento Especial – SDE nas delegacias da Polícia Civil do Estado de Pernambuco.

Art. 2º As SDAs, as unidades provenientes da expansão deste serviço, o DAI e as Salas de Depoimento Especial instaladas nas unidades da Polícia Civil de Pernambuco, precipuamente:

I – assessorarão os magistrados e as magistradas de todas as unidades judiciárias do Estado de Pernambuco em que tramitem processos envolvendo crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência;

II – auxiliarão aos integrantes das audiências na efetivação das ações que envolvem os procedimentos judiciais de depoimento especial de crianças e adolescente vítimas ou testemunhas de violência, com a possibilidade de produção antecipada de provas, tendo por base a previsão do art. 156, I, do Código de Processo Penal - CPP, e a Lei n. 13.431/2017.

Art. 3º Os serviços a que se refere o artigo 1º deste Provimento, funcionarão no expediente forense, nas seguintes localidades:

I – na comarca do Recife, junto ao Centro Integrado da Criança e do Adolescente (CICA);

II – nas comarcas da Região Metropolitana do Recife, e do interior do Estado, junto à SDA.

§ 1º Nas comarcas a que se refere o inciso II deste artigo, o gerenciamento operacional será efetuado pela Vara Regional da Infância e Juventude, quando devidamente instalada.

§ 2º Nas comarcas a que se refere o inciso II deste artigo em que não houver Vara Regional da Infância e Juventude, o gerenciamento operacional dar-se-á pela unidade judiciária com competência na área da infância e juventude.

§ 3º As unidades judiciárias a que se refere o § 2º deste artigo enviarão à Coordenadoria da Infância e Juventude – CIJ, relatório anual das atividades respectivas realizadas.

§ 4º Nas SDEs, o funcionamento dos serviços a que se refere o artigo 1º deste Provimento dar-se-á de acordo com o horário de expediente definido pela administração do órgão policial.

Art. 4º As SDAs, as unidades provenientes da expansão das competências a que se refere este Provimento e o DAI estão subordinados à Coordenadoria da Infância e Juventude – CIJ.

Art. 5º Em não havendo SDA instalada na comarca, suas audiências serão realizadas na unidade judiciária mais próxima onde seja disponibilizado o serviço ou mediante agendamento prévio com o serviço itinerante ou em SDE instalada em delegacia da Polícia Civil do Estado.

Parágrafo único. As SDAs e as unidades provenientes da expansão deste serviço serão instaladas mediante Portaria do Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Art. 6º As capacitações em técnica científica de coleta de testemunho de crianças e adolescentes vítimas ou testemunha de violência utilizada nos depoimentos especiais, em audiência, nas SDAs, no DAI e nas SDEs, ficarão sob a responsabilidade da Escola Judicial de Pernambuco – ESMAPE, com a colaboração da equipe atuante na SDA da comarca do Recife.

CAPÍTULO II - Do Objetivo

Art. 7º Constitui-se objetivo das SDAs, do DAI e das SDEs prestar serviços auxiliares, de cunho especializado, que envolvam a proteção, a prevenção e o depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de violência, durante a produção de provas em processos judiciais, minimizando a revitimização e evitando a violência institucional.

CAPÍTULO III - Das Atribuições

Art. 8º São atribuições das SDAs, DAI e da SDEs:

I – colher depoimentos especiais de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência em procedimento judicial, inclusive a produção antecipada de prova no processo penal, antes do ajuizamento da ação, conforme artigo 156, I, do CPP e o artigo 11 da Lei nº 13.431/2017;

II – desenvolver serviços de natureza administrativa e especializada de prevenção, proteção, assistência às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas, de crimes ou atos infracionais e aos seus familiares.

CAPÍTULO IV - Da Composição e da Gerência

Art. 9º As SDAs e as unidades provenientes da expansão deste serviço serão compostas, por equipe interprofissional constituída por no mínimo 02 (dois) servidores judiciários, preferencialmente, Analistas Judiciários/Apoio Especializado, Especialidade Psicólogo, Assistente Social ou Pedagogo do quadro efetivo do Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º Os(As) servidores(as) a que se refere o *caput* deste artigo realizarão as atribuições previstas no artigo 8º, I e II, deste Provimento;

§ 2º Os(As) servidores(as) a que se refere o *caput* deste artigo serão devidamente capacitados no Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense .

Art. 10. A equipe interprofissional a que se refere o *caput* deste artigo, será gerenciada por servidor(a) habilitado(a) no Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense - PBEF.

§ 1º São atribuições do gestor a que se refere o *caput* deste artigo, organizar o funcionamento da SDA, monitorar e avaliar a qualidade do serviço ofertado.

§ 2º Haverá, no mínimo, 02 (dois) profissionais capacitados no PBEF para atuarem como entrevistadores(as) lotados(as) nas SDAs.

§ 3º Quando da necessidade do serviço ou indisponibilidade de lotação de novos profissionais qualificados(as) nas SDAs, serão convocados(as) servidores(as), capacitados(as) no PBEF ou em qualquer outro protocolo (técnica de entrevista de coleta de testemunho), adotado pelo TJPE.

§ 4º Os(As) profissionais entrevistadores(as) deverão seguir uma escala de serviço elaborada pelos(as) servidores(as) lotados(as) na SDA, devendo os(as) juízes(as) das unidades judiciárias ou coordenadores ou gerentes dos núcleos a que se vinculam os(as) entrevistadores(as) liberá-los(as) para os serviços junto ao órgão.

§ 5º Aos(Às) profissionais a que se refere o § 3º deste artigo, ficará assegurada a compensação dos horários de trabalho externo que eventualmente exorbitem a jornada normal.

§ 6º No caso de crianças e adolescentes pertencentes aos Povos e Comunidades Tradicionais, a equipe técnica deverá ser integrada por profissional com formação ou conhecimento na área de antropologia.

Art. 11. Os(As) profissionais do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) ou do Sistema de Justiça infantojuvenil, desde que servidores públicos, poderão, por intermédio de colaboração com o Poder Judiciário de Pernambuco – PJPE ou em parceria com o órgão público de lotação, ser capacitados, preferencialmente, no PBEF ou em qualquer outro protocolo (técnica de entrevista de coleta de testemunho) adotado pelo PJPE.

Parágrafo único. Os(As) servidores(as) públicos(as) colaboradores(as) referidos no *caput* deste artigo, colherão o depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas em processos judiciais, atuando na condição de entrevistadores(as) nas SDEs e sujeitando-se à escala de serviço a que se refere o § 4º do artigo 10 deste Provimento.

CAPÍTULO V - Da Atuação dos(as) Magistrados(as)

Art. 12. Os(As) magistrados(as) que atuarão na(s) SDA(s), nas unidades provenientes da expansão deste serviço, no DAI e na(s) SDE(s) serão, preferencialmente, os(as) lotados(as) nas unidades judiciárias onde tramitam os processos, capacitados em PBEF, mesmo em se tratando de produção antecipada de prova, exceto quando já houver uma designação explícita para esse procedimento.

Parágrafo único. O(A) magistrado(a), com atuação nos equipamentos relacionados no *caput* deste artigo, tomará o depoimento da vítima ou testemunha por intermédio do(a) profissional que se encontra na(s) SDA(s), DAI e na(s) SDE(s), seguindo as orientações adotadas pelos princípios básicos das técnicas científicas de coleta de testemunho com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência e observando os normativos específicos vigentes.

CAPÍTULO VI - Protocolo e Estrutura de Funcionamento

Art. 13. Os serviços de escuta protegida de depoimento especial serão dotados de capacidade organizacional e estarão física e programaticamente equipados para trabalharem com eficiência.

Parágrafo único. Para o adequado cumprimento dos objetivos estabelecidos no artigo 1º deste Provimento, para o completo funcionamento do serviço de depoimento especial, deverá atender aos princípios da intervenção mínima, prevenção, da proteção, da atualidade - derivado do princípio da proteção integral e de garantia dos direitos de crianças e adolescentes -, além das seguintes condições:

I – a Presidência do TJPE, por meio da Diretoria-Geral, assegurará que as SDAs, o DAI e as unidades de expansão deste serviços sejam implementadas com a estrutura mínima de uma sala para secretária, sala de entrevista ou oitiva com banheiro, brinquedoteca, sala de audiência, com iluminação agradável, cores claras (nos ambientes internos – especialmente na sala de entrevista) -, móveis e objetos de decoração em conformidade com as orientações do PBEF e que sejam projetados de forma a evitar a interferência de ruídos externos;

II – a entrevista será realizada unicamente por profissional devidamente capacitado, preferencialmente, no PBEF ou em qualquer outro protocolo de técnica científica de entrevista de coleta de testemunho adotado pelo PJPE;

III – os(as) magistrados(as) assegurarão que o depoimento especial de crianças ou de adolescentes seja realizado, preferencialmente, uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial e que seja colhido por profissional habilitado(a) no PBEF ou outra técnica científica de entrevista de coleta de testemunho adotada pelo TJPE, conforme disposto no artigo 11 da Lei n. 13.431/2017;

IV – a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do TJPE – SETIC garantirá a instalação e o fornecimento de equipamentos eletrônicos para videogravação das audiências em depoimentos especiais, bem como o apoio técnico qualificado para a gravação do procedimento e manutenção dos equipamentos tecnológicos instalados nas salas de audiência e de entrevista;

V – os integrantes das salas de depoimento especial respeitarão os desejos, as condições emocionais e cognitivas, os medos, as habilidades, o nível de trauma, a saúde mental, a compreensão legal e a situação da família, entre outros aspectos, da criança e do adolescente que irá prestar depoimento especial;

VI – os integrantes das salas de depoimento especial assegurarão a proteção integral das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, para garantir as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental, seu desenvolvimento moral, intelectual e social, e gozo dos direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha;

VII – os(as) profissionais da equipe interprofissional a que se refere o *caput* do artigo 9º deste Provimento, prestarão os serviços de apoio, orientação e encaminhamento de assistência à saúde física e emocional da vítima ou testemunha e seus familiares e responsáveis, quando necessário, durante ou após o procedimento judicial;

VIII – os(as) magistrados(as) adotarão medidas para estimular que o agente público resolva o problema da vítima de modo digno, facilitando a colaboração entre instituições relevantes por meio de encaminhamentos aos serviços de proteção à infância e juventude, fiscalização, defensoria, assistência social e saúde;

IX – os(as) magistrados(as), garantirão a diminuição do tempo entre o conhecimento do fato infracional e a audiência de depoimento especial e que a decisão seja adequada e proporcional ao momento em que é tomada, nos termos do previsto nos artigos 99, 100 e 113 do ECA;

X – os(as) magistrados(as) ou a equipe interprofissional encaminharão a vítima ou testemunha a atendimento terapêutico para os casos de violência em que há graves repercussões à saúde mental;

XI – os(as) magistrados(as) assegurarão que, nas situações em que seja verificada a contraindicação do depoimento especial da vítima ou testemunha, o(a) entrevistador(a) encarregado(a) do atendimento ofereça parecer técnico motivado para ser juntado aos autos;

XII – os(as) magistrados(as) garantirão que nas salas de audiências seja permitida a presença apenas do(a) depoente e do(a) entrevistador(a), exceto em casos especiais, em que o(a) juiz(a) poderá permitir a presença do responsável ou acompanhante da vítima ou testemunha, com a concordância do(a) entrevistador(a);

XIII – os(as) magistrados(as) assegurarão que vítima ou testemunha prestem seu depoimento de forma protegida e com as devidas garantias, em especial a de não manter contato com o imputado, nas audiências presenciais e virtuais, evitando-se a suscetibilidade emocional e a confrontação com o acusado, nos procedimentos presenciais;

XIV – os(as) magistrados(as), durante a coleta do testemunho da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência, garantirão que o(a)s entrevistador(a)s evite(m) perguntas sugestivas, inapropriadas, impertinentes, constrangedoras, desconectadas do objeto do processo ou que digam respeito à intimidade e à privacidade da vítima ou testemunha, utilizando, preferencialmente, perguntas abertas para não induzir respostas, nos termos do artigo 5º, III, da Lei n. 13.431/2017;

XV – os(as) magistrados(as) garantirão que a vítima ou testemunha não seja interrompida em seu depoimento especial, assegurando a regra da livre narrativa;

XVI – Para sanar eventuais dúvidas relativas à entrevista realizada com a criança ou o adolescente em depoimento especial, poderá ser acessado o arquivo de videogravação do procedimento de entrevista.

Art. 14. É proibido às equipes interprofissionais do depoimento especial elaborarem relatório ou parecer referente à entrevista realizada com a criança ou o adolescente vítima ou testemunha de crimes.

Art. 15. Recomenda-se a realização dos depoimentos especiais na modalidade semipresencial aos(às) magistrados(as), pautados(as) nos fatos e fundamentos legais, autorizado pela Resolução CNJ n. 354/2020.

Parágrafo único. As audiências a que se refere o *caput* serão realizadas nas dependências dos Fóruns, nas SDAs e nas SDEs, em formato híbrido, onde estarão presentes, pessoalmente, a criança ou adolescente vítima ou testemunha da violência e o(a) entrevistador(a), sendo recomendável que as demais autoridades participem de forma virtual, observado o disposto na Lei n. 13.431/2017 e as demais normas vigentes, em consonância aos critérios científicos que priorizam a proteção, o cuidado e a humanização da coleta do testemunho infantojuvenil, como também propiciam uma coleta de provas testemunhais mais fidedignas e de maior credibilidade.

Art. 16. A coordenadoria da Infância e Juventude – CIJ por meio da Central de Audiências deverá velar pela estrita observância do direito de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas serem ouvidas por magistrados na forma do depoimento especial, não se tratando de faculdade procedimental.

Parágrafo único. A realização do depoimento especial deverá constar das planilhas de atividades dos magistrados a serem encaminhadas pela CIJ à Corregedoria Geral de Justiça mensalmente para efeito de estatística.

Art. 17. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se os Provimentos n. 07/2010 e n. 01/2018, ambos do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, bem como as demais disposições em contrário.

Recife, 13 de julho de 2023.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente

OBS.: APROVADO, À UNANIMIDADE, NA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA REALIZADA NO DIA 13 DE JULHO DE 2023. (SEI Nº 00013776-83.2023.8.17.8017)